



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2249618 - SP(2022/0356425-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BPS CAPITAL PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
AGRAVANTE : ITN CAPITAL GESTAO DE ATIVOS LTDA
AGRAVANTE : HAWKER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
MARCELY FERREIRA - SP335712
MARINA BRANCO CAMPOS MELO E SILVA - SP311802
VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - SP312722
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
LUISA SANTOS FONTES - RJ234097
AGRAVADO : PIEMONTE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP026852
AGRAVADO : CARLO CRESPI CORRADI
AGRAVADO : LAURA CORRADI PAGLIOSA
AGRAVADO : LUCA CRESPI CORRADI
AGRAVADO : LUIGI CRESPI CORRADI
AGRAVADO : RAQUEL CORRADI
ADVOGADO : JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP026852
INTERES. : BANCO VOTORANTIM S.A.
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

1. Preclusão consumativa quanto ao capítulo da decisão singular que indeferiu nova suspensão por convenção das partes, à luz do art. 313, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.
2. Deixa-se de conhecer do agravo no tocante à suspensão por convenção das partes, haja vista a falta de impugnação objetiva e suficiente.
3. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não prospera quando o Tribunal de origem decide a causa mediante fundamento suficiente, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça transcritos na decisão agravada (AgRg no REsp 965.541/RS; AgRg no Ag 1.160.319/MG) (fl. 1029).
4. A desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica inversa é medida excepcional e subordinada à efetiva comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não verificada no caso, conforme a moldura fática delineada no acórdão local e a jurisprudência desta Corte (AgInt no AREsp 2.028.471/MT; AgInt no AREsp 1.712.305/SP) (fls. 1030-1031).
5. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2249618 - SP(2022/0356425-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BPS CAPITAL PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
AGRAVANTE : ITN CAPITAL GESTAO DE ATIVOS LTDA
AGRAVANTE : HAWKER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
MARCELY FERREIRA - SP335712
MARINA BRANCO CAMPOS MELO E SILVA - SP311802
VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - SP312722
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
LUISA SANTOS FONTES - RJ234097
AGRAVADO : PIEMONTE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP026852
AGRAVADO : CARLO CRESPI CORRADI
AGRAVADO : LAURA CORRADI PAGLIOSA
AGRAVADO : LUCA CRESPI CORRADI
AGRAVADO : LUIGI CRESPI CORRADI
AGRAVADO : RAQUEL CORRADI
ADVOGADO : JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP026852
INTERES. : BANCO VOTORANTIM S.A.
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

1. Preclusão consumativa quanto ao capítulo da decisão singular que indeferiu nova suspensão por convenção das partes, à luz do art. 313, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.
2. Deixa-se de conhecer do agravo no tocante à suspensão por convenção das partes, haja vista a falta de impugnação objetiva e suficiente.
3. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não prospera quando o Tribunal de origem decide a causa mediante fundamento suficiente, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça transcritos na decisão agravada (AgRg no REsp 965.541/RS; AgRg no Ag 1.160.319/MG) (fl. 1029).
4. A desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica inversa é medida excepcional e subordinada à efetiva comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não verificada no caso, conforme a moldura fática delineada no acórdão local e a jurisprudência desta Corte (AgInt no AREsp 2.028.471/MT; AgInt no AREsp 1.712.305/SP) (fls. 1030-1031).
5. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BPS CAPITAL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A., ITN CAPITAL GESTÃO DE ATIVOS LTDA. e HAWKER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

- a) indeferimento de nova suspensão por convenção das partes, à luz do art. 313, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, com aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo máximo total de 6 meses e vedação ao reexame do contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ) (fls. 1028-1029);
- b) afastamento de omissão/negativa de prestação jurisdicional, por ter o Tribunal de origem decidido a causa mediante fundamento suficiente, com precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 965.541/RS; AgRg no Ag 1.160.319/MG) (fls. 1029);
- c) quanto à desconsideração da personalidade jurídica inversa, manutenção da conclusão do acórdão local de inexistência de elementos para a inclusão das pessoas físicas no polo passivo por ausência de comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, atraindo os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, com precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2.028.471/MT; AgInt no AREsp 1.712.305/SP) (fls. 1030-1031).

Nas razões do presente agravo interno, os agravantes alegam, em síntese, que o acórdão recorrido reconheceu a estrutura de fraude e a confusão patrimonial, pleiteando, com base no art. 50 do Código Civil, a inclusão das pessoas físicas no polo passivo e a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 83/STJ (fls. 1040-1048). Sustenta que não há reexame de provas, mas requalificação jurídica com base na moldura fática já delineada (fls. 1042-1045). Aduz violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, por omissão quanto ao desvio de finalidade e benefício direto ou indireto do abuso (fls. 1049-1052).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fls. 1057-1062).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

Originariamente, trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em execução de título extrajudicial movida por instituições financeiras, visando estender a responsabilidade patrimonial dos devedores aos seus familiares e à sociedade Piemonte Administração de Imóveis Ltda. O Juízo de primeiro grau acolheu integralmente o pedido. O Tribunal de origem, ao julgar agravo de instrumento, reformou parcialmente a decisão, mantendo a inclusão da sociedade Piemonte e afastando a inclusão das pessoas físicas, por entender que eventuais

doações e alegada blindagem patrimonial deveriam ser discutidas em ação própria, bem como por ausência de elementos para responsabilização direta dos sócios (fls. 373-380). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 447-454).

Em relação ao capítulo da decisão agravada que indeferiu nova suspensão por convenção das partes, operou-se a preclusão consumativa. As razões do agravo interno não enfrentaram esse ponto, que tratou do limite temporal do art. 313, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, e da aplicação da Súmula 7/STJ (fls. 1028-1029; 1038-1052).

No que toca à alegada negativa de prestação jurisdicional, o acórdão recorrido apreciou de forma suficiente as questões relevantes e explicitou os motivos do convencimento.

A decisão singular transcreveu precedentes do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se assentou que não há falar em omissão quando o Tribunal decide a causa mediante fundamento suficiente, ainda que em sentido contrário ao pretendido, sendo indevida a anulação do julgado por mera irresignação da parte.

A saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...]

5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no Mandado de Segurança 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016) (fls. 451-452).

No mesmo sentido, conforme transcrito na decisão agravada: AgRg no REsp 965.541/RS (Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011) e AgRg no Ag 1.160.319/MG (Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011) (fl. 1029).

Quanto à desconconsideração da personalidade jurídica inversa, a decisão singular reafirmou o entendimento de que, pelo direito comum, a medida é excepcional e subordinada à efetiva comprovação de abuso de personalidade, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE BENS. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, “a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial” (AgInt no AREsp 1.712.305/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021, DJe 14/4/2021) .

2. A existência de grupo econômico não autoriza, por si só, a solidariedade obrigacional ou a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial

(AgInt no AREsp 2.028.471/MT, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe 7/10/2022) (fls. 1030-1031).

O Tribunal de origem registrou que as doações dos devedores a seus filhos, ainda que eventualmente voltadas à blindagem patrimonial, não podem ser reconhecidas no âmbito do incidente de desconsideração, devendo a matéria ser deduzida em ação própria, bem como que a mera condição de sócio não implica responsabilização direta das pessoas naturais, inexistindo, no momento processual, elementos de abuso da personalidade da sociedade aptos a incluir os sócios no polo passivo (fls. 378-380).

O agravo interno busca substituir essa valoração por requalificação jurídica, mas não aponta decisão local omissa em ponto capaz de infirmar as conclusões adotadas, nem demonstra incompatibilidade do acórdão com a jurisprudência consolidada desta Corte. Incidem, por conseguinte, os óbices sumulares invocados na decisão agravada.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa parte, a ele nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.249.618 / SP

Número Registro: 2022/0356425-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00899508420188260100 0089950842018826010010972614620178260100
00899508420188260100109726146201782601002402018 10972614620178260100 20210000132703
20210000491910 20210000491912 20922851720198260000 22410924220208260000
2241092422020826000050001 2241092422020826000050002 2402018 899508420188260100
89950842018826010010972614620178260100 899508420188260100109726146201782601002402018

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BPS CAPITAL PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

AGRAVANTE : ITN CAPITAL GESTAO DE ATIVOS LTDA

AGRAVANTE : HAWKER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245

MILENA DONATO OLIVA - RJ137546

MARCELY FERREIRA - SP335712

MARINA BRANCO CAMPOS MELO E SILVA - SP311802

VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - SP312722

RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226

LUISA SANTOS FONTES - RJ234097

AGRAVANTE : PIEMONTE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP026852

AGRAVADO : CARLO CRESPI CORRADI

AGRAVADO : LAURA CORRADI PAGLIOSA
AGRAVADO : LUCA CRESPI CORRADI
AGRAVADO : LUIGI CRESPI CORRADI
AGRAVADO : RAQUEL CORRADI
ADVOGADO : JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP026852
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
AGRAVADO : BPS CAPITAL PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A
AGRAVADO : ITN CAPITAL GESTAO DE ATIVOS LTDA
AGRAVADO : HAWKER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
MARCELY FERREIRA - SP335712
MARINA BRANCO CAMPOS MELO E SILVA - SP311802
VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - SP312722
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
DANIEL DE MATOS GUSSEM - RJ234063
INTERES. : BANCO VOTORANTIM S.A.
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BPS CAPITAL PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
AGRAVANTE : ITN CAPITAL GESTAO DE ATIVOS LTDA
AGRAVANTE : HAWKER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
MARCELY FERREIRA - SP335712
MARINA BRANCO CAMPOS MELO E SILVA - SP311802
VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - SP312722
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
LUISA SANTOS FONTES - RJ234097
AGRAVADO : PIEMONTE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP026852
AGRAVADO : CARLO CRESPI CORRADI

AGRAVADO : LAURA CORRADI PAGLIOSA
AGRAVADO : LUCA CRESPI CORRADI
AGRAVADO : LUIGI CRESPI CORRADI
AGRAVADO : RAQUEL CORRADI
ADVOGADO : JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP026852
INTERES. : BANCO VOTORANTIM S.A.
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026